

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI		
<b>Autor:</b>	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
<b>Data da criação:</b>	10/06/2026 14:56:59	<b>Data da assinatura:</b>	10/06/2026 14:57:08



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PROJETO DE LEI  
10/06/2026

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO APLICÁVEL À ATUAÇÃO DE INSTRUTORES DE TRÂNSITO AUTÔNOMOS NO PROCESSO DE FORMAÇÃO PRÁTICA DE CONDUTORES NO ESTADO DO CEARÁ, DENOMINADA “CNH SEGURA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Segurança e Fiscalização aplicável à atuação de instrutores de trânsito autônomos no processo de formação prática de condutores no Estado do Ceará, denominada “CNH Segura”.

Art. 2º São objetivos da Política “CNH Segura”:

- I – promover maior segurança aos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH;
- II – garantir transparência na prestação dos serviços de instrução prática de direção veicular;
- III – prevenir fraudes e irregularidades no processo de formação de condutores;
- IV – assegurar a observância das normas de trânsito e dos requisitos legais para o exercício da atividade;
- V – fortalecer os mecanismos de fiscalização e controle das atividades exercidas por instrutores autônomos.

Art. 3º A Política “CNH Segura” observará as competências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e poderá contemplar as seguintes ações:

- I – campanhas educativas voltadas aos candidatos à habilitação;
- II – divulgação dos direitos e deveres dos alunos e instrutores;
- III – incentivo à utilização de mecanismos eletrônicos de controle e acompanhamento das aulas práticas;

IV – canais para recebimento de denúncias sobre irregularidades na prestação dos serviços;

V – ações integradas de fiscalização em cooperação com os órgãos competentes.

Art. 4º Os órgãos estaduais competentes poderão promover ações de orientação e conscientização acerca da importância da formação adequada dos condutores, visando à redução dos índices de acidentes de trânsito.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Estadual “CNH Segura”, destinada à promoção da segurança, da transparência e da fiscalização das atividades desenvolvidas por instrutores de trânsito autônomos no processo de formação prática de condutores.

A obtenção da Carteira Nacional de Habilitação representa etapa fundamental para a formação de cidadãos aptos a conduzir veículos de forma segura e responsável. Nesse contexto, a atuação dos instrutores de trânsito possui papel essencial na preparação técnica e comportamental dos futuros condutores.

A proposta busca fortalecer mecanismos de orientação, conscientização e fiscalização, contribuindo para a prevenção de irregularidades e para a melhoria da qualidade do ensino prático de direção veicular, sem interferir nas competências administrativas atribuídas aos órgãos executivos de trânsito.

Além disso, a medida visa proporcionar maior segurança jurídica aos alunos, promover a transparência na prestação dos serviços e estimular a formação de condutores mais preparados, refletindo positivamente na segurança viária e na redução dos acidentes de trânsito.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.



DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

DEPUTADO (A)